



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 198 /2003  
Sessão: 39ª Ordinária de 27 de fevereiro de 2003  
Processo de Recurso Nº: 1/1922/98  
Auto de Infração Nº: 1/199801457  
Recorrente: Organização Comercial do Nordeste Ltda.  
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância  
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS**– Auto de Infração *PROCEDENTE*. Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Decisão com base nos artigos 139, penalidade prevista no art. 878, III, a, todos do Decreto nº 24.569/97. Preliminares de Nulidade rejeitadas. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Organização Comercial do Nordeste Ltda*:

“Omissão de compras. Após o levantamento físico de estoque e análise da documentação fiscal do contribuinte, constatamos omissão de compra de produtos sujeitos a tributação normal no montante de R\$ 546.036,12”.

**Multa: R\$ 226.014,44**

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 139, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea “a”, do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entrada de mercadorias.

O atuado impugna o feito fiscal, alegando a nulidade absoluta do auto de infração, por preterimento do direito de defesa, pela não entrega dos anexos que serviram de base para a autuação, quanto ao mérito, que seja julgado improcedente, por falta de provas.(fls 2125 a 2129).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela NULIDADE da ação fiscal, em virtude da ciência do Termo de Prorrogação ter ocorrido extemporaneamente. (fls. 2132 a 2135).

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer nº 377/200 de 18 de setembro de 2000 da consultoria tributária, que sugere que o recurso oficial seja provido, retornando os autos para nova apreciação. Afirma, ainda, que a julgadora monocrática equivocou-se na contagem dos prazos, que a forma de ciência adotada pelo autuante, encontra fundamentação legal nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.732/97.(fls.2143 a 2146).

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários através da Resolução de nº428/00, de 06 de novembro de 2000, após rejeitar a preliminar de nulidade, determina o retorno do processo à 1ª instância, para novo julgamento.(fls 2147 a 2151).

Na instância singular, o nobre julgador encaminha o presente processo para o Nexat – Centro para a entrega da documentação ao atuado, bem como a reabertura de prazo para sua defesa, conforme estabelece o artigo 50 §2º do Decreto nº 25.468/99, resguardando o seu direito de ampla defesa. Após a análise das peças processuais, declarou o feito fiscal Procedente.(fls.2156 a 2160).

Inconformada com a decisão singular, a empresa atuada interpõe recurso voluntário, arguindo, em síntese, o seguinte.(fls.2166 a 2168).

1 – Nulidade absoluta do processo por preterimento do direito da defesa na lavratura do auto de infração, pela não entrega dos anexos que serviram de base para a autuação.

2 - Quanto ao mérito, que seja julgado improcedente por falta de provas, não houve aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Tributária, que sugere: rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão, proferida em 1ª instância, decidindo pela PROCEDENCIA do auto de infração.(fls. 2171 a 2173).

È o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a atuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro de 1997 a janeiro de 1998, no montante de: R\$ 565.036,12.

### Exame das Preliminares de Nulidade.

No caso *sub examen* torna-se necessário analisar inicialmente as nulidades suscitadas pelo contribuinte, por ocasião do ingresso da impugnação e através da peça recursal:

Alega o atuado, a nulidade absoluta do auto de infração por preterimento do direito de defesa, pela não entrega dos anexos que serviram de base para a autuação.

A nulidade suscitada, pelo recorrente é insubsistente. Consta nos autos às folhas 2154, edital de intimação nº 008/2002, estabelecendo o prazo de 05 dias para o atuado receber toda a documentação que serviu de base para a autuação, bem como a reabertura de prazo para sua defesa, conforme estabelece o artigo 50, §2º do Decreto nº 25.468/99, resguardando o seu direito de ampla defesa. Entretanto, não comparece ao Nexat - Centro para receber a documentação que alegara não ter recebido.

*Art. 50. Sempre que a autoridade saneadora observar a concessão de prazo inferior ao regularmente previsto para impugnação, recurso ou liquidação de crédito tributário, deverá proceder à imediata reabertura do prazo respectivo, sanando, assim, a irregularidade.  
(...).*

*§ 2º Considera-se reabertura, para efeito do disposto no caput deste artigo, a devolução total do prazo correto, ora previsto para o rito.*

Com referência a falta de renovação do Termo de Início de Fiscalização, em tempo hábil, essa questão fora totalmente apreciada e rejeitada por unanimidade pela 1ª Câmara de Julgamento, consoante Resolução nº 428/00. Transcrevo abaixo o voto da Conselheira Relatora Verônica Gondim Bernardes.

De acordo com o Termo de Início de Fiscalização, acostados aos autos, a ação fiscal teve início em 22/01/98, surtindo efeitos até 23/03/98. O § 2º do artigo 821 do Decreto nº 24.596/97, determina o prazo de 60 dias para o agente do fisco concluir os trabalhos de fiscalização, podendo, tal prazo, ser prorrogado por mais 30 dias, a critério e conforme autorização da autoridade competente para designar a ação fiscal.

O agente do fisco fez a opção da ciência pela modalidade de intimação por carta, entregando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT, o Termo de Prorrogação de Fiscalização em 23/03/98, prevalecendo a data de sua postagem.



A ciência adotada pelo autuante encontra fundamentação legal no artigo 26 da Lei nº 12.732/97.(fls.2143 a 2146).

*Art. 26. A intimação far-se-á sempre na pessoa do autuado ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:*

*(...).*

*II — por carta, com aviso de recebimento;*

*(...).*

*§ 2º No caso de recusa por parte do intimado em apor nota de ciência ao respectivo documento, o servidor fazendário intimante declarará essa circunstância e colherá a assinatura de duas testemunhas, identificando-as pelo nome legível e completo, endereço e identidade, valendo assim como intimação.*

O Termo de Prorrogação tem o mesmo tratamento atribuído ao Termo de Conclusão de Fiscalização, sendo válido ressaltar o disposto no §4º do art 821 do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

*Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:*

*(...).*

*§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização da autoridade competente para designar a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado.*

*(...).*

*§ 4º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o §2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final à data de sua postagem no correio.*

Ficam, portanto, rejeitadas de plano as preliminares de nulidades suscitadas.

#### Análise do Mérito.

O autuado infringiu o comando inserto nos artigos 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*



Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação, às diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro de 1997 a janeiro de 1998, demonstrando que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

*Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".*

Não resta dúvidas de que houve operação de entrada de mercadorias sem notas fiscais.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 878 III "a" do Decreto 24.569/97, assim expresso;

*Art. 878 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...).*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação; "".*

### VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

### **Demonstrativo do Credito Tributário**

Base de Cálculo: R\$ 565.036,12

Multa (40%) R\$ 226.014,44

É como voto.

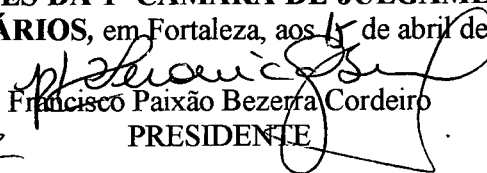


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Organização Comercial do Nordeste Ltda**, e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

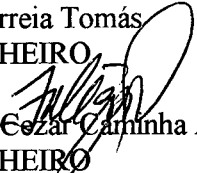
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Carninha A Ximenes  
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO